



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 19 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-74.988

Recurso nº - 42.357 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - BRAZ SOARES FILHO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o julgamento de um processo, instaurado contra uma pessoa jurídica, reflete-se no julgamento do processo, instaurado contra a pessoa física do sócio desta empresa, quando daquele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZ SOARES FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de janeiro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº-0830-052.283/83-94

RECURSO Nº: - 42.357
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.988
RECORRENTE Nº: - BRAZ SOARES FILHO

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Av. Orozimbo Maia, nº 626, Campinas, São Paulo, inconformado com a decisão singular de fls. 15 e 16, que manteve integralmente a exigência tributária contida no Auto de Infração de fls. 8.

Esta é a irregularidade detectada pela fiscalização:

"Rendimentos distribuídos pela empresa PLANINVEST IMÓVEIS S/C LTDA., caracterizado pela contabilização de supostas despesas de Comissões, à empresa Cartel Empreendimentos e Representações Comerciais S/C Limitada, conforme cópia do Auto de Infração anexo, contra a primeira empresa. Participação do sócio Braz Soares Filho e esposa Leni Marieta A. Soares, no capital social da empresa, 5%."

As alegações da defesa assim podem ser resumidas:

1 - A fiscalização considerou as notas frias, mas não percebeu que elas se referem a serviços prestados de intermediação nas vendas de lotes de terreno.

2 - As notas se referem a comissões realmente pagas. Portanto, a fiscalização não pode transportar culpas de terceiros sobre

a empresa.

3 - Este processo é ilegal por se referir a reflexo de tributação e depender diretamente do auto principal, que ainda está em julgamento.

4 - A impugnante não concorda com a multa.

A decisão recorrida manteve o Auto de Infração, "considerando que se trata de mera decorrência de lançamento efetuado contra a Pessoa Jurídica na forma preceituada no artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80".

Em seu recurso de fls. 19 e 20, o contribuinte diz ainda:

- que foi verificada a existência legal da empresa emitente das notas;

- que a firma emitente das notas não está obrigada a solicitar autorização, visto que ela é prestadora de serviços;

- que não há nenhuma prova cabal infirmando a operação realizada com a firma Cartel.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra PLANINVEST IMÓVEIS S/C LTDA. Por isso, o que foi decidido neste último processo produz um reflexo lógico e natural, assim como toda causa produz um efeito, tornando-se a decisão do recurso nº 87.996 um prejulgado para o presente julgamento.

Ora, em sessão do dia 12 de dezembro de 1983, o recurso da empresa PLANINVEST IMÓVEIS S/C LTDA., foi julgado pelos membros desta Câmara, que acordaram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esta é a ementa do Acórdão nº 101-74.881:

"IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS - Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Notas Fiscais de outra inidônea, que possui talonários sem a devida autorização e que confessa vender tais notas sem prestar serviços, está fraudando o fisco e, com tais Notas Fiscais, sem demonstrar a efetiva prestação dos serviços, subtrai uma parcela de seu lucro tributável."

Este relator, em seu voto, disse que a empresa deveria demonstrar que os serviços, registrados e calçados pelas Notas Fiscais, existiram. No entanto, sua defesa só ficou em dizer que tudo foi escriturado conforme as Notas Fiscais. Já disse que ela deveria dizer que serviços foram estes, qual o planejamento e porque foram efetuados. Não tendo nada especificado a respeito de tais serviços, nem de sua necessidade, nem de sua finalidade, foi-lhe negado provimento. Foi dito ainda que, tendo querido ludibriar o Fisco com Notas Fiscais Frias, era legal a aplicação da multa de 150%.

No presente processo se trata de Diretor da empresa, como consta do Auto de Infração. Portanto, não pode dizer que não conhecia da transação da empresa. Por isso, a ele também é aplicado a mesma multa.

V.V.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR